

MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS

MULTICULTURALISM AND HUMAN RIGHTS

Marcia Baratto[†]

Resumo: Este artigo irá tratar das tensões trazidas para a temática dos direitos humanos pelas reivindicações do multiculturalismo. A análise será focada nos estudos sobre direitos humanos e multiculturalismo que surgiram na década de 1990, destacando o embate entre universalismo versus relativismo para os direitos humanos e a conseqüente relativização do pressuposto da universalidade, resultado deste debate. Por fim, será demonstrada uma das principais implicações problemáticas que as perspectivas multiculturais dos direitos humanos enfrentam na atualidade: o paradoxo da vulnerabilidade multicultural.

Palavras-chave: Multiculturalismo. Direitos Humanos. Vulnerabilidade.

Abstract: This article will address the tensions brought to the issue of human rights by the claims of multiculturalism. The focus of analysis will be on studies of human rights and multiculturalism that emerged in the 1990s, highlighting the clash between universalism versus cultural relativism and the consequent relativization of the universality assumption of human rights, one of the results of this debate. Finally, the paper will demonstrate one of the main implications of the issues for multiculturalism and human rights: the paradox of multicultural vulnerability.

Keywords: Multiculturalism. Human Rights. Vulnerability.

1 Introdução

Os direitos são compreendidos na tradição ocidental como normas legais emitidas por uma autoridade competente, que garantem, em razão do princípio da igualdade democrática, igual dignidade a todos os indivíduos que vivem sob a jurisdição dos estados nacionais e, também,

[†] É Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Possui Mestrado em Ciência Política pela mesma instituição (2009) e graduou-se em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2005). É pesquisadora-colaboradora do Instituto Nacional de Estudos sobre os Estados Unidos (INCT-INEU), pesquisadora-colaboradora do GETEPOL (Grupo de Estudos em Teoria Política), pesquisadora-colaboradora do Grupo de Pesquisas sobre Política e Direito (GPD), e pesquisadora do PNUD/ONU, na Comissão Nacional da Verdade (CNV) e colaboradora da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva".

são uma das medidas que tornam o exercício do poder estatal legítimo (JONES, 1994, p. 14; ISHAY, 2004).¹

Na esfera internacional, foi durante a segunda metade do século XX que iniciou o processo de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), cujo marco fundador é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A Declaração constitui um marco histórico significativo e, embora as raízes dos direitos humanos possam ser buscadas em várias tradições culturais e religiosas (ISHAY, 2004), reconhece-se que esse documento jurídico representou a síntese dos valores ocidentais, a junção das tradições culturais e religiosas europeia e norte-americana. Esse influente documento normativo internacional descreveu os direitos humanos como direitos civis e políticos universais, estendidos a todos os indivíduos do planeta, que deveriam ser garantidos pelos Estados nacionais, responsáveis por assegurar os direitos de cidadania em seus territórios. Nesse sistema internacional nascente, coube ainda aos Estados nacionais a tarefa de implementar, fiscalizar e assegurar os direitos definidos na Declaração, mas, agora pressionados, ao menos moralmente, por organizações internacionais e, nas décadas futuras, também por movimentos sociais e redes de ativismo transnacional.

O surgimento do DIDH legou um novo patamar de aspiração universal dos direitos humanos. O sujeito de direito foi identificado como o indivíduo, assim como nas construções clássicas dos modelos de cidadania proveniente das revoluções democráticas do século XVIII. Muitos acreditavam que o resguardo dos direitos individualmente seria suficiente para garantir o bem-estar também das minorias, já que o pertencimento a um grupo étnico específico tampouco era relevante para assegurar o bem-estar aos indivíduos (KYMLICKA, 1996, p. 15). Conforme explicita Elizabeth M. Zechenter (1997, p. 35), esse sistema moderno de tratados internacionais, assenta-se em 5 (cinco) pressupostos éticos, todos compatíveis com uma forte visão de universalidade moral dos direitos humanos.

Em primeiro lugar, para o DIDH, tal como inicialmente concebido em 1948, o Estado não pode ter o poder absoluto sobre todos os cidadãos, pois existe a tendência de que os Estados irão abusar dessa prerrogativa. O segundo pressuposto, portanto, é a necessidade de proteção dos indivíduos contra os abusos do poder estatal. Esta proteção deve ser oferecida pelo sistema internacional dos direitos humanos a todas as pessoas do planeta que dela precisem, pois o sistema internacional dos direitos humanos reconhece que todos os indivíduos singulares são portadores de direitos. Em terceiro lugar, esse sistema pressupõe que cada ser humano compartilha com os demais da mesma humanidade, o que lhe garante o mínimo de condições para que ele possa usufruir de uma vida digna. Em quarto lugar, esses direitos são universais, fundamentais e inalienáveis, e, dessa forma, não podem ser sobrepostos por nenhuma tradição cultural e/ou religiosa. E, por fim, embora os direitos humanos sejam o reflexo de um conjunto particular de valores, o relativismo de sua origem moderna não pode servir como barreira para impedir que qualquer indivíduo possa defender-se das ameaças aos seus direitos básicos,

¹ É bastante comum na literatura de direitos humanos que se estabeleça os direitos apenas como elementos limitadores do poder estatal. Entretanto, para as pretensões da diversidade cultural; sobretudo aquelas expressas pelos movimentos políticos de descolonização, após a segunda guerra mundial e pelas pautas de direitos contra discriminação dos movimentos sociais, após os anos 60; direitos humanos também são percebidos como ferramentas de exercício do poder político.

principalmente aquelas promovidas pelo Estado e outras organizações coletivas que normatizam a vida dos indivíduos.

Esse paradigma não tardou a ser questionado pelas pretensões da diversidade cultural, sobretudo no que diz respeito à concepção de indivíduo e seu lugar privilegiado como sujeito de direitos. Organizações de ativistas ligados a grupos como as nações indígenas, minorias nacionais, povos sem estado, imigrantes, feministas, ambientalistas, entre outros, passaram, desde a década de 1960, a exigir uma gramática diferente para os direitos humanos, o que implicou mudanças no modelo de proteção individual universal da Declaração de 1948. Os povos também passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos na Declaração Universal dos Direitos dos Povos em 1976, por exemplo. Ainda é preciso elucidar que, todavia, outra grande mudança foi a percepção de que direitos humanos poderiam e deveriam ter outras fontes de fundamentação moral que abarcasse os valores culturais de distintos grupos humanos. Sob aquilo que mais tarde seria chamado de multiculturalismo, uma efervescente mobilização transnacional modificou o tradicional paradigma da universalidade, deslocando o recurso de fundamentação moral da “humanidade” para incluir o respeito aos valores culturais diferenciados.

O objetivo deste artigo é tratar das tensões que envolvem direitos humanos e multiculturalismo, destacando como o debate atual assume o reconhecimento da diferença como um princípio fundamental para a implementação e resguardo dos direitos humanos. Focando-se no estado da arte durante a década de 1990, tem-se como objetivo demonstrar como o debate travado hoje sob a denominação de multiculturalismo mudou a forma de compreensão da fundamentação e aplicação dos direitos humanos na contemporaneidade. Para tanto, será destacada a principal consequência do debate sobre universalismo e relativismo cultural dentro do campo dos direitos humanos, a relativização da universalidade destes, premissa que incorporou como desejável para a eficácia e legitimidade dos direitos humanos o reconhecimento da diversidade cultural. Entretanto, não será descuidado que essa premissa traz consigo um problema teórico e prático para o campo dos direitos humanos: o problemático uso do conceito de cultural. Mas, antes deste necessário horizonte crítico, é preciso demonstrar algumas das principais características do debate multiculturalismo e direitos humanos.

2 Direitos humanos e multiculturalismo

Para o multiculturalismo, a diversidade é uma constante no mundo. São escassos os países nos quais a maior parte dos habitantes pertencem ao mesmo grupo étnico-nacional (KYMLICKA, 1996, p. 13). Para a perspectiva multicultural, esse fato inegável da diversidade implica o reconhecimento de esferas intermediárias de autoridade moral e/ou política que também mediam as relações de direitos entre indivíduos, estados e a ordem internacional. A contemporaneidade está marcada por inúmeras disputas sobre o conteúdo e o significado dos direitos humanos, em face da diversidade cultural. Das disputas sobre o direito dos imigrantes aos conflitos étnicos, passando pelo reconhecimento oficial de línguas, políticas de educação multicultural, o palco da cultura como terreno das reivindicações de direitos é complexo, e

exige a adesão a princípios de igualdade e diferença simultaneamente (KYMLICKA, 2007, p. 15; SHACHAR, 2001; TAYLOR; 2000).

Como resguardar de forma igual importantes princípios que parecem ser antagônicos tais como a diversidade cultural e a igualdade democrática, princípio básico do sistema de cidadania? Quais as consequências de ser igual e diferente em relação ao exercício dos direitos humanos?

No atual estado de debate sobre multiculturalismo e direitos humanos (DONNELLY, 2007), existe uma premissa básica de relativização da universalidade dos direitos humanos. Tanto a fundamentação quanto o conteúdo dos direitos humanos precisam ser contextualizados com as pretensões culturais locais dos indivíduos e das comunidades para as quais esses direitos se destinam.

De acordo com Shachar (2002, p. 254), a temática multicultural, no início da década de 1990, focou na avaliação das reivindicações por justiça de grupos minoritários, que argumentavam pelo respeito de diferenças culturais grupais sob uma nova cidadania multicultural (ou diferenciada). De acordo com este modelo, os alicerces para uma sociedade justa continuam fundadas na proteção dos direitos básicos de cidadania e na proteção das capacidades individuais. Entretanto, em certos casos, a justiça também requer o reconhecimento das tradições e específicos meios de vida que são únicos para os membros de minorias culturais não dominantes.

Para Kymlicka (1996, p. 25), o termo multiculturalismo então abarcava formas muito diferentes de pluralismo cultural. Diversas formas de acomodação cultural existem nas sociedades que possuíam minorias culturais. O autor caracteriza dois modelos básicos destas formas de incorporação que vão desde a conquista e colonização de sociedades que anteriormente gozavam do direito ao autogoverno de seus territórios até fenômenos como a imigração voluntária de indivíduos e famílias. Essas diferenças, segundo o autor, influenciam a natureza dos grupos minoritários e os tipos de relações que eles possuem com a sociedade da qual fazem parte, forçosamente ou voluntariamente.

Nessa perspectiva, é necessário distinguir, pelo menos, entre dois tipos de diversidade cultural que guiam a reformulação dos direitos humanos sob o prisma da relevância da diferença. No primeiro caso, a diversidade cultural surge da incorporação forçosa das culturas, que previamente desfrutavam de autogoverno e estavam territorialmente concentradas dentro de um Estado maior. Essas minorias são desejosas de manter seu caráter autônomo em relação à sociedade da qual fazem parte².

No segundo caso, a diversidade cultural surge da imigração individual e familiar. Comunidades de imigrantes são desejosas do reconhecimento de suas peculiaridades culturais, de sua identidade, pelo governo da sociedade onde residem. Sua comunidade é fonte de autoridade moral, mas não fonte de autoridade político-jurídica. Esses dois tipos de diversidade são modelos ilustrativos dos diferentes significados que as pretensões multiculturais podem ter. Ainda é necessário especificar que tais reivindicações resultam em tipos diferentes de direitos exigidos, a saber: os direitos de autogoverno, tal como a delegação de poderes de gerência sobre

² Para o autor, comunidades indígenas gozam, *a priori*, de direitos de autogoverno em virtude da ancestralidade de suas organizações sociais e políticas, que precedem o Estado.

territórios às minorias nacionais; os direitos poliétnicos, exemplificados pela proteção legal para determinadas práticas associadas a determinados grupos étnicos ou religiosos; e, finalmente, os direitos especiais de representação, que envolvem regras distintas para ocupação de cargos públicos por certos indivíduos culturalmente identificados (KYMLICKA, 1996, p. 28).

Para o autor, estas reivindicações devem encontrar lugar nas sociedades democráticas, já que o reconhecimento da diversidade cultural é algo benéfico (embora às vezes problemático) para as democracias e seus sistemas nacionais de direitos baseados na cidadania. Entretanto, a consolidação das políticas multiculturais na década de 1990 suscitou algumas dicotomias no debate sobre direitos humanos e multiculturalismo. Primeiramente, existe um aspecto contencioso que permeia as reivindicações multiculturais. Existe a oposição entre o padrão cultural dominante versus cultura marginalizada (KYMLICKA, 1996; PAREKH, 1999).

Outra dicotomia é a oposição entre direitos coletivos e direitos individuais. Para os defensores do multiculturalismo, o antigo paradigma do Estado democrático liberal que se sustentava no princípio de que são os indivíduos os portadores dos direitos pareceu não ser mais capaz de assegurar condições de vida digna àqueles sujeitos organizados em coletividades que pleiteavam para si o reconhecimento de suas peculiares identidades, frutos da diversidade cultural que permeia a maioria dos Estados-nação.

O surgimento das pretensões do multiculturalismo leva a modificações deste padrão e coloca a diversidade cultural e, conseqüentemente, a politização da cultura no centro das discussões teóricas sobre direitos humanos. Como superar o velho, mas ainda problemático embate entre universalismo e relativismo cultural? Um olhar retrospectivo para o debate no plano das relações internacionais irá auxiliar na compreensão das tensões inerentes trazidas pela valorização da diversidade cultural.

3 Universalismo *versus* relativismo cultural

No plano das relações internacionais, a defesa normativa da importância da diversidade cultural resultou na modificação da compreensão do conceito de universalidade dos direitos humanos, que passou a ser tolerante às reivindicações baseadas na diversidade cultural. Segundo Pollis e Schwab (2000), até o final da guerra fria, as duas superpotências disputariam o significado político dos direitos humanos, na célebre oposição dos direitos promulgados no *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* versus o *Pacto internacional dos direitos econômicos sociais, culturais*, ambos de 1966. Esta polarização do discurso e a conseqüente ineficácia de muitos dos dispositivos acordados, juntamente com os embates entre universalismo moral e relativismo cultural, constituiriam duas das grandes polêmicas teóricas a ocupar os debates sobre direitos humanos até a década de 1990. As discussões sobre o multiculturalismo travadas inicialmente no continente americano e europeu, os debates asiático e islâmico dos direitos humanos e os debates sobre a descolonização da África³, por exemplo, questionaram a unicidade moral universal dos direitos humanos, fundamentando suas críticas na necessidade de novas

³ Outro importante debate foi travado em torno da Declaração dos Direitos dos Povos, primeiro instrumento a reconhecer a titularidade dos direitos para além do indivíduo.

interpretações para o rol DIDH (Direito Internacional dos Direitos Humanos), especialmente no que diz respeito às políticas tomadas para torná-los efetivos. Esses debates serão apresentados brevemente como forma de ilustrar o embate entre universalismo e relativismo.

O debate sobre os valores asiáticos iniciou-se com a defesa, pelo embaixador de Singapura, Bilahari Kausikan, de uma visão dos valores orientais que embasava as concepções de dignidade humana no oriente. Este pronunciamento aconteceu na reunião da ONU de 1989, que tratava do pedido de sanção à China pelos eventos na Praça da Paz Celestial. O pronunciamento do embaixador de Singapura, que foi endossado pela China, Indonésia, Malásia e Índia, afirmava que os direitos humanos possuíam um significado diferente para as culturas asiáticas, que não estavam baseadas na mesma visão individualista do Ocidente. Para estas culturas, na visão do embaixador, a família possuiria prevalência sobre o indivíduo, a harmonia seria superior ao conflito, a autoridade teria maior relevância do que a autoafirmação e o bem-estar coletivo seria mais importante do que a liberdade individual (POLLIS; SCHWAB, 2000, p. 15).

No debate islâmico dos direitos humanos, a questão mais premente diz respeito ao caráter secular dos direitos. Para grande parte dos participantes desse debate, não existem motivos morais e políticos suficientemente fortes para requerer uma interpretação secular dos direitos e, portanto, universal, nos termos ocidentais. Para os islâmicos defensores da validade moral e jurídica da *shari'a*, a religião possui um papel importante na configuração dos direitos e deveres que a comunidade, e, por conseguinte, os indivíduos possuem, sobretudo nas questões pertinentes à organização da família e à responsabilidade individual para com a comunidade, que são considerados princípios centrais para a organização social (AN-NA'IM, 2002).

Para muitas reivindicações multiculturais, tais como o direito de autonomia concedido as várias comunidades indígenas nos EUA e no Canadá, questões pertinentes ao casamento, à guarda dos filhos e à redistribuição de direitos sociais não necessariamente precisam seguir os padrões estipulados para os outros cidadãos. Reconhecer que uma comunidade cultural é importante implica aceitar legalmente suas normas de organização social e regulação da vida social de seus indivíduos (SACHAR, 2000, p. 34).

Os três debates são ilustrativos das abordagens teóricas que, desde a década de 1970, passaram a insistir num outro modelo de universalidade dos direitos humanos, mais flexível aos valores locais e menos atrelado a uma concepção individualista dos direitos. Por exemplo, em 1981, foi apresentada à UNESCO a *Declaração Islâmica Geral dos Direitos Humanos*, pelo Conselho Islâmico para a Europa, o primeiro dos documentos internacionais a reconhecer como positivas para os direitos humanos releituras dos parâmetros tradicionais do DIDH. Pode-se citar ainda a *Declaração dos Direitos Humanos no Islamismo*, aprovada pelos ministros das relações exteriores da Organização da Conferência Islâmica, em 1990, no Cairo. Também vale a pena ressaltar que data do final da década de 1980 o início das negociações para a *Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas*, aprovada em 13/09/2007. Esses documentos são uma amostra do abandono da concepção universalista rígida que defendia a aplicabilidade moral igual dos valores fundadores dos direitos humanos para todos os indivíduos do planeta.

No debate dos direitos humanos, essa tensão entre igualdade de todos os indivíduos para o exercício dos direitos humanos e valorização da diversidade cultural é evidenciada pelo

embate entre universalismo *versus* relativismo cultural. Essas duas posições são antagônicas, mas estritamente interligadas. A definição de um termo implica a compreensão do termo oposto. Para os universalistas, os direitos humanos estão fundamentados na igualdade de todos os indivíduos, o mesmo pressuposto jurídico-político do sistema de direitos de cidadania que assegura os direitos no plano interno da maioria dos Estados de direito contemporâneos. Esse sistema, que foi expandido pelo DIDH, seria o modelo mais eficaz para garantir as condições mínimas necessárias ao pleno desenvolvimento de cada ser humano. O titular de direitos é o indivíduo, e, para os universalistas, a aceitação dos instrumentos jurídicos internacionais pelos Estados-nação, ainda que nominal, possibilitaria condições excelentes para a implementação e resguardo dos direitos humanos. As normas de direito positivo do sistema internacional são ou serão suficientes para a eficácia destes.

Para os relativistas, em termos gerais, o fato de o modelo de cidadania ocidental considerar o indivíduo como sujeito de direitos, resguardado pelas normas positivas laicas do direito oficial, sejam elas nacionais ou internacionais, não confere pronta aceitação desse padrão em todo mundo. O direito não se resume ao positivado nas normas oficiais; ele também mantém uma relação estreita com os valores culturais dos sujeitos a que se destina. E, nesse aspecto, direitos humanos não podem ser universais, dada a diversidade cultural existente no planeta. Os seres humanos são culturalmente diferentes. Para muitas sociedades não ocidentais, por exemplo, não faz sentido falar na proteção do indivíduo, desconsiderado de sua comunidade. Como bem ilustra o debate asiático dos direitos humanos, existem culturas que priorizam o bem-estar da comunidade frente ao interesse do indivíduo, como valor fundamental a ser mantido pelo Estado. Para essa posição, se a democracia é mesmo um valor importante para as relações internacionais entre estados e povos, então não é possível negar a manutenção de padrões culturais diferentes do ocidental em matéria de direitos humanos.

Mesmo nos países ocidentais, é preciso reconhecer que o modelo de cidadania tradicionalmente fundado no resguardo dos direitos individuais passa por releituras. Há novas pretensões baseadas na diferença cultural e exigências pelo reconhecimento de direitos de coletividade, como a manutenção de linguagens locais, o ensino voltado à preservação dos costumes culturais e outras políticas públicas voltadas a resguardar práticas culturais para as gerações futuras. Tais direitos não são dirigidos a indivíduos abstratos, mas são destinados às coletividades culturalmente identificadas. Embora tais pretensões não sejam novas, é, na década de 90, que passam a fazer parte, obrigatoriamente, das análises sobre direitos humanos. A cultura tornou-se cada vez mais o palco de disputas políticas no chamado ocidente desenvolvido sobre direitos humanos e esse novo tema de disputa lega inúmeros desafios para a implementação, resguardo e fiscalização dos direitos humanos que, tradicionalmente, foram concebidos para ter alcance global.

Sob esse aspecto, os relativistas opõem às expectativas da ampliação global do alcance dos direitos humanos, asserção típica da postura universalista legal internacional, a realidade da pluralidade cultural e a própria exigência democrática de resguardo dessa pluralidade. Será possível que os direitos humanos formulados como padrões globais de dignidade humana possam ser utilizados eficazmente e legitimamente em todas as culturas? Insistir na sua universalidade

não seria legitimar um modelo local de direitos humanos? E, conseqüentemente, a sua defesa não significaria imposição cultural?

Por sua vez, os universalistas indagam se é possível admitir a relativização dos direitos individuais em nome do respeito à diferença, quando este pressuposto pode tornar-se desculpa para flagrantes violações de direitos humanos. Ainda, será desejável tomar a diferença como padrão de justiça entre grupos, quando esse mesmo princípio pode levar à aceitação de injustiças intragrupos?

Ainda que permaneçam sérias dúvidas sobre os efeitos nocivos da aceitação da valorização da diversidade cultural, é inegável que a explosão das reivindicações multiculturais contribuiu para o novo patamar que a diferença cultural passou a assumir nas discussões teóricas sobre direitos humanos. O discurso político dos direitos humanos mudou da defesa radical da igualdade de direitos legados aos indivíduos para incluir os direitos inerentes à identidade e/ou à filiação cultural. O ser humano portador de direitos passa a dividir espaço político com o “islâmico portador de direitos”, o “indígena portador de direitos” etc. Convém lembrar, entretanto, que as reivindicações não apenas exigem o reconhecimento de novos direitos, mas, muitas vezes, solicitam políticas diferenciadas para assegurar direitos já consagrados. O aparecimento cada vez mais frequente desse tipo específico de legislação, como, por exemplo, a constitucionalização dos direitos indígenas na América do Sul, ao longo das décadas de 1980 e 1990, e a importância crescente do discurso do respeito à diversidade podem ser explicados pelo crescente uso global do discurso dos direitos humanos como ferramenta política de inúmeras associações, organizações da sociedade civil, instituições estatais e indivíduos que veem nesse discurso global um caminho para a busca da efetividade dos direitos humanos.

Com o fim da guerra fria, *direitos humanos e democracia* passaram a ser vistos como os princípios fundamentais da nova ordem internacional. Esta associação, identificada pela intensificação das exigências pelo respeito aos direitos humanos, partiu de organizações da sociedade civil, estruturadas local e globalmente. Concomitantemente, esta associação entre democracia e direitos humanos que, ao menos no plano normativo legal, assegurou a afirmação de sua universalidade, conforme disposto no artigo 1º da Declaração de Viena de 1993, também possibilitou a legitimidade das exigências por respeito às diferenças culturais na definição e a implementação dos direitos humanos.

Esta gradual relativização dos pressupostos fundadores dos direitos humanos, nomeadamente a primazia moral da dignidade humana conferida ao indivíduo, não se consolidou na negação ou restrição da universalidade do DIDH, mas permitiu o surgimento de interpretações alternativas para os direitos humanos. Na década de 1990, as reivindicações multiculturais passaram a influenciar fortemente a seara internacional, ao mesmo tempo em que também foram influenciadas por esta. Um número cada vez maior de agentes e organizações não estatais compareceu nos espaços oficiais e extraoficiais de debates sobre os direitos humanos e as reivindicações multiculturais tornaram-se mais presentes por conta também da atuação destes novos agentes. Para esses defensores da importância da diversidade cultural, os direitos humanos não podem ser entendidos apenas como normas mandatórias provenientes da esfera internacional e revalidadas pelo direito oficial positivo dos Estados, mas devem também ser compreendidos

como expressões das próprias normas locais, produzidas e reproduzidas pelos grupos culturais. O indivíduo, unidade abstrata, passou a ser contextualizado pela sua “cultura” ou “identidade cultural”.

Estes movimentos internacionais, como já indicado, não aconteceram sozinhos e foram precedidos por importantes reivindicações nos planos nacionais. Para Aliete Sachar (2001) e Will Kymlicka (2007), o aumento da relevância do discurso dos direitos de minorias culturais pós-guerra fria no cenário internacional veio acompanhado da explosão das demandas multiculturais em várias partes do globo e não apenas nas democracias ocidentais. Entretanto, se o debate do multiculturalismo abriu espaço para as reivindicações da diversidade cultural, não tardou para que críticas fossem levantadas contra os modelos de cidadania diferenciada e as interpretações culturais dos direitos humanos.

Os dilemas trazidos por esse debate, sobretudo no âmbito das democracias liberais ocidentais, ainda são o foco do debate contemporâneo. As reivindicações de direitos embasadas na diversidade cultural firmam sua legitimidade no próprio discurso democrático. Garantir a diversidade cultural para a eficácia dos direitos humanos passou a ser um dos objetivos desejáveis para as democracias. Mas dizer que os indivíduos possuem o direito de ser diferentes, num sistema de direitos que foi construído sobre o princípio da igualdade, pode resultar em consequências políticas indesejáveis para a própria manutenção dos direitos humanos, conforme os críticos do relativismo cultural apontam.

4 Os desafios à perspectiva multicultural dos direitos humanos: o paradoxo da vulnerabilidade multicultural

Uma das críticas mais pertinentes aos usos do relativismo cultural como paradigma dos direitos humanos diz respeito ao uso errôneo do conceito de cultura. A mesma crítica é dirigida aos estudos multiculturais. Apesar da importância da valoração das diferenças culturais, é preciso notar que há sérias críticas ao uso do termo cultura, que operaria como o conceito de raça, hierarquizando e inferiorizando indivíduos. Para Lila Abu-Lughod (1991, p. 138), o uso desse conceito seria errôneo e implicaria a afirmação de hierarquias que escondem relações de poder que depõem contra as expectativas de uma defesa igualmente digna de seres humanos num contexto de diversidade cultural.

Embora seja assente que as culturas não podem ser compreendidas como intocáveis e/ou esferas imutáveis, a utilização do conceito tem mostrado que há uma apropriação ideológica problemática do termo, que remete a práticas questionáveis para a eficácia dos direitos humanos. Para Zechenter (1997), o relativismo cultural está baseado num conceito estático de cultura que enfatiza positivamente mais a estabilidade, a continuidade dos costumes e tradições e minimiza a importância da mudança social, enquanto fator importante para a eficácia dos direitos humanos.

Para Verena Stolcke (1993, p. 21), essa valorização do estável leva a utilizações equivocadas da defesa das culturas ou das identidades culturais para os direitos humanos. O uso do termo “cultura” está impregnado de acepções contraditórias. A autora analisa o tratamento dispensado aos imigrantes na comunidade europeia e demonstra como o termo cultura pode muito bem ser

acionado para fundamentar uma retórica da exclusão. No sentimento comum europeu, segundo Stolcke, cada vez mais os imigrantes são responsabilizados pela falta de emprego, pelo aumento da violência e a pauperização da sociedade. “Caracterizar o outro como diferente tem sido não apenas um instrumento para reivindicação de direitos, mas vem sendo freqüentemente utilizado para negá-los” (STOLCKE, 1993, p. 21).

O surgimento da cultura como um campo de intensa controvérsia política é um dos aspectos mais relevantes da contemporaneidade. Para as atuais reivindicações dos movimentos multiculturais, cultura passou a ser um sinônimo ambíguo de identidade. Ao mesmo tempo o termo passou a designar um indicador e diferenciador da identidade individual.

A cultura sempre foi um indicador da diferença social, mas o que é novo que os grupos atualmente se constituem em torno destes indicadores identitários exigindo o reconhecimento legal e a distribuição dos recursos do Estado e de seus organismos para preservar e proteger suas especificidades culturais (BENHABIB, 2006, p. 21-22).

A autora alerta que a politização da cultura não pode levar a pensá-la de forma fechada. Absolutizar a ideia de cultura como propriedade de um grupo étnico ou de uma raça, insistindo em compreendê-la como entidade separada, enfatizando demasiadamente a homogeneidade interna da entidade, pode levar à legitimação de demandas repressivas no interior desta. Aliete Sachar (1999) chamou atenção para esses aspectos negativos da aceitação das pretensões da diferença. Para a autora, dotar tradições culturais de poderes reguladores sobre a vida dos indivíduos pode estimular os sistemáticos maus-tratos que determinados indivíduos sofrem dentro das comunidades culturais que tiveram direitos coletivos resguardados.

Segundo Sachar (2002, p. 22), muitos teóricos do multiculturalismo e juristas têm defendido com entusiasmo a acomodação distinta de grupos identitários por meio da garantia de seus direitos especiais e exceções ou por meio do oferecimento de alguma autonomia nos assuntos cruciais para sua própria autodefinição. Entretanto, a acomodação multicultural apresenta consequências políticas indesejáveis, sobretudo para os defensores de padrões mínimos de direitos humanos igualmente distribuídos a todos os indivíduos.

A autora trabalha com essas tensões utilizando-se do conceito de vulnerabilidade multicultural. As políticas multiculturais baseadas na diferença podem causar sérios prejuízos morais e legais, os quais devem ser endereçados aos defensores dos novos modelos de cidadania. Para a autora, entretanto, os proponentes da acomodação multicultural pouco tratam das complexas questões associadas à eleição do princípio da diferença como novo paradigma fundador dos direitos humanos. Por exemplo, este novo acordo envolve certos grupos minoritários que passam a ter maior autoridade legal sobre os direitos de seus membros. Mas o que fazer quando grupos minoritários, dentro do grupo que passou a ter poder legal sobre seus membros em virtude da adoção do princípio da diferença, passam a ter seus direitos individuais negados em nome da diferença? Para Sachar (2002, p. 25), “o sistemático mau-trato dos indivíduos dentro do grupo específico e característico possui impacto tão severo que, em certos casos, pode anular direitos individuais de cidadania.” O paradoxo da vulnerabilidade multicultural constitui uma séria ameaça às pretensões da valorização da diferença.

As mulheres são, frequentemente, vítimas desse tipo de consequência indesejada das políticas que valorizam tradições culturais. Por exemplo, para Panda Pradeep e Bina Agarwal (2007), o direito à herança de muitas indianas, contemporaneamente, está ameaçado pela adoção de padrões culturais tradicionais hindus. As autoras apontam que, com a ascensão das políticas de acomodação das tradições hindus em muitos estados indianos, aumentou o número de viúvas abandonadas e desprovidas de bens. Nessas comunidades nas quais estão institucionalizando valores e tradições hindus como fontes do direito de família, as viúvas não possuem a mesma importância moral que os filhos do falecido, o que lhes impede de ter acesso à partilha dos bens, ficando, muitas vezes, desamparadas economicamente para enfrentar a velhice, a despeito de o seu direito à herança estar garantido na constituição indiana.

Isso levanta a séria questão da proteção dos direitos humanos de membros marginalizados das violações de direitos que são praticadas pelos próprios grupos culturais dos quais esses indivíduos participam, violações que resultam de práticas tomadas como legítimas em face do princípio da valorização da diversidade cultural por instituições públicas responsáveis pela garantia dos direitos. Como coibir ações que atentam contra os direitos individuais, quando esses são legitimados por práticas culturais que foram resguardadas legalmente? Nesse caso, quais serão as instituições com legitimidade para intervir quando o respeito à diversidade cultural de um grupo tornar-se um pretexto para o maltrato sistemático de parte de seus membros?

Na opinião de Sachar, é preciso reconhecer que, sob estas condições – injustiça intra-grupo –, um acordo bem-intencionado feito pelo Estado pode levar alguns membros de grupos minoritários vulneráveis a condições de severas privações. E, ainda, isso pode de fato reforçar alguns dos mais hierárquicos e excludentes elementos de uma comunidade. No cenário das relações internacionais, se reconhecemos o respeito à diversidade cultural como um dos princípios a serem observados em direitos humanos, como determinar a legitimidade das instituições que fiscalizam os Estados nacionais no respeito aos preceitos do DIDH? Qual autoridade deve ser responsável por evitar abusos? Tais questões estão em aberto. Nos estudos contemporâneos sobre multiculturalismo e direitos humanos, existe uma forte tendência aos estudos empíricos e a necessária contextualização concreta para essas perguntas. O próprio fenômeno da diversidade cultural refuta a pretensão de um único conjunto de respostas.

5 Considerações finais

Na contemporaneidade, as questões da diversidade cultural, das políticas multiculturais, fazem parte da vida diária de muitas pessoas em todo o mundo. Do Canadá à Índia, de Israel aos Estados Unidos, políticas multiculturais tornaram-se recorrentes e os problemas resultantes da acomodação multicultural tornaram-se importantes na agenda política global.

Os movimentos multiculturais, em termos gerais, procuram defender a diversidade de formas de vida, objetivando resguardar as diversas formas culturais das pressões homogeneizadoras da cultura majoritária. As exigências pelas políticas do reconhecimento levam os defensores das minorias culturais a defender que sua particular visão sobre o bem-estar individual e coletivo deve ser levada em conta na formulação dos parâmetros jurídico-políticos que regem as sociedades

e que essa interação pode enriquecer a própria cultura dominante. A diversidade cultural, por si só, é um bem a ser resguardado para a melhor eficácia dos direitos instituídos aos indivíduos e às coletividades.

A aceitação de que os direitos devem ser contextualizados com os valores locais onde devem ser efetivados, entretanto, traz consigo uma questão difícil, correlata ao paradoxo da vulnerabilidade multicultural. Como tornar justas as normas intragrupo, quando se confere aos diferentes o direito de definirem os seus próprios padrões de justiça? Na atualidade, pensar em quais modelos institucionais são viáveis para acomodar esse tipo de pretensão tem se tornado uma preocupação constante. O multiculturalismo argumenta que o respeito à diversidade é necessário para melhorar a qualidade das democracias e a efetividade dos direitos humanos. O paradoxo da vulnerabilidade multicultural põe em questão esta premissa. Será que o princípio democrático na formulação de direitos humanos, que garante a diversidade, pode levar à própria negação dos mesmos?

Referências

ABU-LUGHOD, Lila. Writing Against Culture. In: FOX, Richard G. (Org.). *Recapturing Anthropology*. Santa Fe, NM: School of American Research Press, 1991.

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. *Cultural transformation and Human Rights in Africa*. London: Zed books Ltd, 2002.

BENHABIB, Seyla. *Las reivindicaciones de la cultura*. Igualdade y diversidad en la era global. Buenos Aires: Kantz, 2006.

DONNELLY, Jack. The relative Universality of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, n. 29, 2007, p. 281-306.

ISHAY, Micheline. *The History of Human Rights: From Ancient Times to the Globalization Era*. Los Angeles: University of California Press, 2004.

KYMLICKA, Will. *Ciudadanía Multicultural: una teoría liberal de los derechos de las minorías*. Barcelona: Paidós, 1996.

_____. *Multicultural odysseys: navigating the New International Politics of Diversity*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

PANDA, P.; AGARWAL, B. Marital Violence, Human Development and Women's Property Status in India. *World Development*, vol. 33, No. 5, p. 823-850, 2005. Disponível em: <<https://www.amherst.edu/media/view/92357/original/Marial%2BViolence%252C%2BHuman%2BDevelopment%2Band%2BWomen%2527s%2BProperty%2BStatus.pdf>>. Acesso em: 26ago.2006.

POLLIS, Admantia; SCHWAB, Peter. *Human Rights: new perspectives, new realities*. Lynne Rienner Publishers, 2000.

STOLCKE, Verena. Cultura européia: uma nova retórica da exclusão? In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 22, ano 8, jun. 1993.

SHACHAR, Ayelet. *Multicultural jurisdictions: cultural differences and women's rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

———. Two critics of multiculturalism. *Cardozo Law review*. n. 23, ano 2001-2002.

TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y "la política del reconocimiento"*. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

ZECHENTER, Elizabeth. In the name of culture: cultural relativism and the abuse of the individual. *Journal of Anthropological Research*, v. 53, n. 3, University of New Mexico Stable, aut. 1997, p. 319-347.